



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1341, de 2026**, que *"Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	001; 002; 011; 012; 014
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	003; 004; 005; 006; 018
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	007; 008; 009; 010
Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA)	013; 015; 016; 017

TOTAL DE EMENDAS: 18





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, por intermédio do Departamento de Defesa Comercial – Decom, fica obrigado a monitorar, de forma contínua e com publicação trimestral de relatório, os preços de importação de:

- I – amêndoas de cacau cruas ou torradas (NCM 1801.00.00);
- II – cascas, películas e outros desperdícios de cacau (NCM 1802.00.00);
- III – pasta de cacau (NCM 1803);
- IV – manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00); e
- V – cacau em pó sem adição de açúcar (NCM 1805.00.00).”

“**Art. 2º** O relatório trimestral de monitoramento deverá conter, no mínimo:

- I – preço médio do produto importado por tonelada, discriminado por país de origem;
- II – volume importado, em toneladas, discriminado por país de origem;
- III – preço médio do produto nacional apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab – no trimestre anterior;
- IV – Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, calculado nos termos do art. 3º desta Lei; e
- V – análise comparativa entre o preço do produto importado e o preço pago ao produtor nacional.”

“**Art. 3º** Fica criado o Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN, expresso pelo quociente entre o preço médio do produto nacional apurado pela Conab e o preço médio do produto importado, ambos calculados por tipo e origem do produto, em reais por tonelada.

§ 1º Quando o CCCN for superior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), considera-se que há risco concreto de prejuízo à produção nacional, devendo o MDIC comunicar o fato ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Conab no prazo de 10 (dez) dias.



§ 2º Quando o CCCN for superior a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) por dois trimestres consecutivos, ficam configurados os pressupostos para o acionamento automático da investigação prevista no art. 4º desta Lei.”

“Art. 4º Verificada a condição prevista no parágrafo 2º do art. 3º, o MDIC ficará obrigado a iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, investigação antidumping nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, independentemente de petição da indústria doméstica.

§ 1º A investigação será conduzida pelo Decom e submetida ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Gecex – para decisão sobre a aplicação de direitos antidumping provisório ou definitivo.

§ 2º A iniciativa de ofício pelo MDIC não afasta o direito da indústria doméstica de apresentar petição própria com informações complementares.”

“Art. 5º Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores”

“Art. 5º Para fins desta Lei, o dano à produção nacional de cacau será apurado considerando especialmente:

I – redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II – aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 (doze) meses;

III – redução da área plantada com cacau no território nacional; e

IV – impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores. 10

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.”

“Art. 6º O Poder Executivo poderá aplicar direitos antidumping sobre importações de cacau e seus derivados, nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, quando restar demonstrado que tais importações são objeto de dumping e causam ou ameaçam causar dano material à produção nacional.”

“Art. 7º O MDIC, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, promoverá junto à Organização Mundial do Comércio – OMC, e nas negociações bilaterais e multilaterais do Brasil, a inclusão de cláusulas de proteção a produtos agrícolas de base florestal – como o cacau cultivado em sistemas agroflorestais –, reconhecendo seu papel na preservação ambiental como diferencial competitivo legítimo.”

“Art. 8º Os relatórios trimestrais previstos no art. 2º serão publicados no Portal de Dados Abertos do Governo federal e encaminhados às Comissões



de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

“**Art. 9º** Fica criado, no âmbito do MDIC, o Observatório do Cacau Brasileiro – OCB, com participação de representantes dos produtores, da indústria processadora, de pesquisadores e de organizações ambientais, com o objetivo de acompanhar permanentemente a competitividade da cadeia cacaueteira e propor medidas de defesa comercial e de promoção de exportações.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil importou mais de 25.000 toneladas de amêndoas de cacau em 2024 – um paradoxo para um país que já foi o maior produtor mundial e que possui toda a vocação natural para abastecer sua própria indústria. A maior parte dessas importações é proveniente de países africanos, notadamente Costa do Marfim e Gana, que praticam custos de produção artificialmente baixos sustentados, em parte, pelo trabalho infantil e pela ausência de padrões ambientais equivalentes aos exigidos dos produtores brasileiros.

O resultado é uma concorrência assimétrica: o produtor brasileiro, que preserva a mata com suas cabruças, paga impostos, não utiliza trabalho infantil e cumpre as normas trabalhistas, compete com um produto importado que não carrega nenhum desses custos. Quando se verificar que o cacau importado apresenta preço de dumping e que isso causa ou ameaça causar dano à produção nacional, haverá a aplicação de direitos antidumping, conforme as regras da OMC e a legislação brasileira. Porém não há hoje mecanismo de acionamento automático na ocorrência de tal problema.

O presente projeto corrige essa falha institucional. O Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional – CCCN – é um indicador simples, objetivo e auditável, que permite identificar rapidamente situações de desequilíbrio competitivo. O acionamento automático da investigação antidumping quando o CCCN ultrapassa 1,50 por dois trimestres consecutivos é medida proporcional e tecnicamente fundamentada: não protege o produtor da concorrência leal, mas o protege contra a concorrência predatória.

A criação do Observatório do Cacau Brasileiro é medida complementar de inteligência econômica, que fornecerá ao governo e ao Congresso informações permanentes e qualificadas sobre a cadeia produtiva, evitando que decisões de política comercial sejam tomadas sem dados adequados – como tem ocorrido historicamente com o cacau.

Por fim, a atuação diplomática prevista no art. 7º constitui estratégia de médio prazo para construir, nos foros internacionais, o reconhecimento de que o cacau cultivado em sistemas agroflorestais – como as cabruças e os SAFs



amazônicos – é um produto com diferencial ambiental que justifica tratamento comercial diferenciado, na linha do que já se discute para produtos de baixo carbono no âmbito do Carbon Border Adjustment Mechanism, da União Europeia.

Dessa forma, a presente emenda, busca proteger os pequenos e médios produtores de cacau que não conseguem fazer estoque das amêndoas de cacau para comercializá-las em momento econômico mais favorável.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** A presente emenda busca garantir uma melhor nutrição dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), portanto as alterações à Lei 11.947/2009 com o texto ora proposto deve ser acolhida pelos nobres pares.”

“**Art. 2º** O poder público federal dará preferência à aquisição de produtos à base de cacau – incluindo amêndoas, cacau em pó, manteiga de cacau, chocolates e derivados – provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos desta Lei.”

“**Art. 3º** A preferência estabelecida nesta Lei aplica-se, no mínimo, às seguintes compras governamentais:

- I** – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- II** – Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- III** – restaurantes e refeitórios das universidades e institutos federais;
- IV** – alimentação de militares das Forças Armadas;
- V** – hospitais e unidades de saúde da rede federal;
- VI** – penitenciárias e unidades socioeducativas federais.”

“**Art. 4º** Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total das aquisições de produtos à base de cacau para fornecedores que comprovem a origem do cacau certificado com o Selo Verde.

§ 1º A reserva mínima aumentará progressivamente: 30% no primeiro ano, 50% no segundo e 70% a partir do terceiro ano de vigência desta Lei.



§ 2º O percentual mínimo poderá ser reduzido, em caráter excepcional e por ato motivado do órgão gestor, quando não houver oferta suficiente de produto com Selo Verde para atender a demanda, devendo o fato ser comunicado ao Ministério da Agricultura e Pecuária em até 30 (trinta) dias.”

“Art. 5º Para fins de desempate em licitações e compras diretas que envolvam produtos à base de cacau, terá preferência o fornecedor que comprovar o uso de cacau com Selo Verde, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”

“Art. 6º É admitida margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço do produto sem certificação para fins de aquisição dos produtos com Selo Verde, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.”

“Art. 7º O FNDE incluirá, nos editais do PNAE, cláusula específica de preferência ao cacau com Selo Verde e elaborará cardápios que valorizem produtos de cacau fino brasileiro, em articulação com nutricionistas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

“Art. 8º As escolas públicas poderão receber kits educativos sobre a cadeia produtiva do cacau, incluindo material didático sobre a importância ambiental das cabucas e dos sistemas agroflorestais amazônicos, produzidos pela Ceplac e pela Embrapa com apoio do Ministério da Educação.”

“Art. 9º O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará relatório anual sobre o volume de cacau com Selo Verde adquirido pelo poder público nos termos desta Lei, os preços praticados e o número de produtores beneficiados.”

“Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder de compra do Estado é um dos mais eficazes instrumentos de política industrial e agrícola disponíveis ao legislador. O PNAE, por exemplo, atende mais de 40 milhões de estudantes da educação básica e movimenta cerca de R\$ 4 bilhões por ano – sendo já obrigado por lei a destinar 30% de suas compras à agricultura familiar. O presente projeto aprofunda essa lógica, criando, dentro das



compras do PNAE e de outros programas federais, uma subcategoria de preferência específica para o cacau certificado com Selo Verde.

A compra pública tem duplo efeito: cria demanda garantida e previsível para os produtores com o Selo, estimulando a adesão ao programa de certificação; e garante que o produto consumido por crianças nas escolas públicas e por trabalhadores em refeitórios seja cacau de qualidade rastreada, livre de trabalho infantil e produzido em sistemas que conservam a mata.

A margem de preferência de até 10% proposta no art. 5º está em plena conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza expressamente essa margem para produtos que atendam a critérios de desenvolvimento nacional sustentável – o que o Selo Verde Cacau claramente representa.

A progressividade do percentual – 30%, 50% e 70% nos três primeiros anos – é medida técnica que evita ruptura de fornecimento, concedendo tempo para que mais produtores adiram ao Selo Verde e ampliem a oferta de cacau certificado. Não se trata de proibir o cacau sem certificação nas compras públicas, mas de criar um mercado crescente e seguro para o produto certificado.

A dimensão educativa prevista no art. 7º – com kits pedagógicos sobre a cadeia do cacau nas escolas – é investimento de longo prazo na construção de uma geração de consumidores conscientes, que valorizem o chocolate brasileiro de origem, exatamente como aconteceu com o café especial nas últimas décadas.

Diante do exposto, a presente emenda busca alterar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Lei 11.947/2009, no intuito de garantir aos jovens do nosso País uma nutrição de maior qualidade.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.



A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.



Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



* C D 2 6 8 7 1 7 8 4 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.



Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.



A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** Fica vedado às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.”

“**Art. 2º** Caberá aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicar ato administrativo contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil na produção de amêndoas de cacau. Parágrafo único: Para a elaboração dos atos administrativos contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil, serão utilizados os parâmetros acordados com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificado pelo Governo Brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é apontado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Seu conjunto de leis sobre o assunto remonta desde 1891, com a criação do Decreto 1.313, que definia a jornada de trabalho mínima para os menores do sexo masculino e feminino, passando pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), respaldado pela atual Constituição Federal e finalmente atacado de frente com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por meio da Lei 8.069/90, que traz no seu bojo inovações



fundamentais no trato dessa questão, alterando mudanças já existentes de método e de ação.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou algumas convenções com a Organização internacional do Trabalho (OIT) como as Convenções nº. 138 e 182, em que os estados partes comprometeram-se a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica e a idade mínima de admissão a emprego que em geral é de 15 anos.

Mesmo com todo esse aparato legal, o Brasil se mostra condescendente com prática do trabalho infantil quando importa produtos de origem vegetal de países denunciados pela utilização de trabalho infantil.

Assim, a iniciativa em epígrafe tem por escopo proibir a contratação, de natureza civil ou comercial, entre empresas brasileiras ou estrangeiras sediadas em território nacional conferindo maior eficácia aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no Título I da Constituição Federal.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** Fica vedada às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Parágrafo único. Entre as condições que caracterizam o trabalho assemelhado ao escravo, encontram-se a submissão a trabalhos forçados e jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

“**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo a publicação de ato administrativo contendo a indicação dos países e territórios aduaneiros em que se verifique a utilização de trabalho assemelhado ao escravo na produção de amêndoas de cacau e produtos derivados.

Parágrafo único. Serão utilizados como parâmetros para a avaliação da utilização de trabalho assemelhado ao escravo os presentes nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil, em especial aquelas sobre trabalho forçado, assim como normativos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro.”

“**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar grave distorção verificada no mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados, no qual ainda se verifica a ocorrência de produção, em alguns países, que utiliza trabalho assemelhado ao escravo. Essa situação prejudica o comércio internacional realizado com respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como os produtores brasileiros que atuam nesse significativo mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é admitido o trabalho assemelhado ao escravo. Conforme predica a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, que se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. O texto constitucional impõe a expropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana em que ocorra exploração de trabalho escravo. Ademais, constata-se a previsão de crime no caso de redução a condição análoga à de escravo, consoante o art. 149 do Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Essa condição, associada a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou ainda restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, está sujeita à repressão no Brasil.

A sociedade brasileira reconhece a defesa dos direitos humanos e trabalhistas na comunidade internacional. Como estabelece o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Igualmente, a República Federativa do Brasil ratificou importantes Convenções da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, como a nº 29, de 1930, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a nº 105, de 1957, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, castigo, medida disciplinar e medida de utilização de mão de obra no desenvolvimento econômico. Também nesse sentido, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, estabelece que todos os seus membros têm o compromisso de respeitar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.



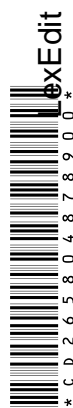
Conquanto existam padrões trabalhistas mínimos a serem observados internacionalmente na regulação constituída pela OIT, faz-se mister o estabelecimento de mecanismos adequados para impor a prevalência dessas normas. Existem evidências significativas da existência de casos de trabalho forçado, especialmente infantil, em países produtores de cacau na África Ocidental¹, situações que, no entanto, ainda requerem sanções efetivas de um ponto de vista comercial.

Desse modo, é imprescindível a ação governamental brasileira com o intuito de proibir a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados em cuja produção se fez uso de trabalho assemelhado ao escravo. Ainda que o Brasil muitas vezes se oponha, com razão, a medidas protecionistas no comércio internacional, a continuidade dessa prática no mercado de cacau, no qual a produção brasileira é das mais importantes, torna-se deletéria para o comércio dos países que não compactuam com essa situação. Embora as regras no âmbito da Organização Mundial do Comércio não prevejam padrões trabalhistas mínimos, deve-se considerar a aplicação de restrições ao comércio de amêndoas de cacau e produtos derivados.

A existência de trabalho assemelhado ao escravo ou forçado não deve ser admitida, em particular no importante mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados. É necessária ação da sociedade brasileira, à luz dos fundamentos do direito brasileiro e internacional, para vedar a importação desses bens no mercado interno e buscar práticas mais saudáveis no comércio internacional.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)**

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de seis meses foi estabelecido com o objetivo de respeitar as especificidades da cadeia produtiva do cacau, caracterizada por ciclos próprios de produção, processamento e comercialização, que demandam previsibilidade e estabilidade normativa para o adequado planejamento por parte dos agentes envolvidos.

Adicionalmente, a previsão de possibilidade de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo compromete a segurança jurídica e a efetividade da medida, uma vez que introduz elevado grau de incerteza regulatória. Essa flexibilidade excessiva pode anular os efeitos pretendidos pela norma, ao permitir mudanças abruptas sem o devido período de transição ou debate com os setores impactados.

Dessa forma, a fixação de um prazo mínimo estável não apenas assegura melhores condições de adaptação, mas também fortalece a confiança dos agentes econômicos e contribui para a implementação eficaz do que se propõe.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)**



* C D 2 6 3 8 2 2 0 3 5 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º.** Fica instituído o Preço Mínimo de Garantia — PMG para as amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.) produzidas em território nacional, a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo, por meio de Portaria conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Fazenda, com base em parecer técnico da Companhia Nacional de Abastecimento — Conab.”

“**Art. 2º.** O PMG será calculado com base nos seguintes parâmetros, apurados anualmente pela Conab junto aos produtores familiares das principais regiões produtoras:

I – Custo variável médio de produção por tonelada, incluindo mão de obra, insumos, colheita e beneficiamento primário;

II – Custo fixo médio imputado, incluindo depreciação de equipamentos e infraestrutura;

III – Custo de oportunidade da terra, calculado com base no arrendamento médio da região;

IV – Margem de lucro mínima de 15% (quinze por cento) sobre o custo total de produção, garantindo a viabilidade econômica da atividade.

§ 1º *O PMG não poderá ser inferior ao custo total de produção apurado nos termos deste artigo.*

§ 2º *Produtores detentores do Selo Verde Cacau terão direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o PMG, como remuneração pela prestação de serviço ambiental e pela qualidade rastreável do produto.”*



“**Art. 3º** Quando o preço de mercado das amendoas de cacau, apurado pela Conab nas principais pracas de comercialização nacionais, cair abaixo do PMG por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a Conab ficará obrigada a:

I – I adquirir o excedente ofertado pelos produtores familiares pelo valor do PMG, mediante Operação de Aquisição do Governo Federal — AGF; ou

II – I conceder Empréstimo do Governo Federal — EGF, com taxa de juros de 1% ao ano, usando as amêndoas como penhor, pelo prazo de até 12 (doze) meses.”

“**Art. 4º.** Fica criado o Fundo de Estabilização da Cacaucultura — FEC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de financiar os mecanismos de intervenção previstos no art. 3º desta Lei e de apoiar programas de melhoria produtiva e comercial da cacaucultura nacional.”

“**Art. 5º** O FEC será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II – contribuição compulsória de 0,5% (meio por cento) incidente sobre o valor das importações de amêndoas de cacau e de produtos semielaborados de cacau, recolhida pelo importador;

III – 10% (dez por cento) da arrecadação do ICMS sobre operações com cacau e derivados, dos estados produtores que aderirem voluntariamente ao mecanismo mediante convênio com a União;

IV – I doações, legados e recursos provenientes de acordos internacionais.”

“**Art. 6º.** Os recursos do FEC serão geridos por Conselho Gestor composto por:

I – representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II – I representante do Ministério da Fazenda;

III – I representante da Conab;

IV – dois representantes de associações e cooperativas de produtores de cacau, eleitos por seus pares;

V – um representante de entidade de defesa do meio ambiente com atuação na Mata Atlântica ou na Amazônia.”

“**Art. 7º.** O Poder Executivo disponibilizará, por meio do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, instrumentos de hedge cambial subsidiados aos



produtores e cooperativas de cacau que exportem diretamente sua produção, com custo máximo de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor protegido.”

“**Art. 8º** A Conab publicará, até o dia 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre os custos de produção do cacau apurados no exercício anterior, os preços de mercado observados e as intervenções realizadas com recursos do FEC.”

“**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O cacau brasileiro vive uma paradoxo cruel: em 2024, o preço internacional da tonelada chegou a ultrapassar US\$ 12.000,00, o maior patamar histórico — e em 2025 despencou mais de 24% em menos de um mês, arrastando com ele a renda de dezenas de milhares de famílias produtoras. Essa volatilidade extrema é estrutural nos mercados de commodities tropicais, e o produtor familiar não tem instrumentos para se proteger dela.

Enquanto o café conta, desde 1965, com política de Preço Mínimo de Garantia operacionalizada pela Conab, o cacau não dispõe de proteção equivalente, ficando os produtores à mercê dos atravessadores que, aproveitando-se dos momentos de queda de preços, compram as amêndoas por valores abaixo do custo de produção. Essa prática, documentada pela Organização Internacional do Trabalho, está associada ao trabalho infantil e ao êxodo rural nas regiões cacaueiras.

O presente projeto preenche essa lacuna histórica, criando um sistema de preço mínimo baseado no custo real de produção, com margem de viabilidade econômica, e um fundo de intervenção financiado em parte por contribuição sobre as importações — criando equilíbrio entre o produto nacional e o importado.

A contribuição de 0,5% sobre importações é tecnicamente uma CIDE — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico —, instrumento constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal, plenamente adequado a este fim. Ela cria o princípio de que quem importa cacau contribui para



a sustentabilidade do produtor nacional, sem configurar medida protecionista vedada pela OMC, já que não impede a importação, apenas financia um mecanismo de equilíbrio interno.

O acréscimo de 10% no PMG para detentores do Selo Verde Cacau é medida que remunera financeiramente o produtor pela prestação de serviço ambiental — a manutenção das cabruças e dos sistemas agroflorestais que preservam biodiversidade e sequestram carbono — tornando o selo ainda mais atrativo e expandindo seus efeitos práticos.

Diante da magnitude social e ambiental da cacauicultura familiar brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de drawback somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março.”

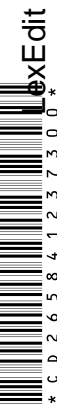
Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adequação proposta no texto tem por finalidade mitigar eventuais impactos negativos aos produtores, especialmente diante das particularidades e vulnerabilidades inerentes à produção agrícola, ao mesmo tempo em que preserva a funcionalidade e a efetividade do regime de drawback. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção da produção nacional e a necessidade de garantir o adequado abastecimento da cadeia produtiva.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)



* C D 2 6 5 8 4 1 2 3 7 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

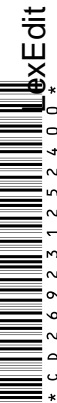
“**Art. 1º-1.** O Poder Executivo deverá dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (1801.00.00).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de publicidade periódica, em intervalos trimestrais, das informações relativas ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação à conclusão do regime de drawback aplicado ao cacau (inteiro ou partido, em bruto ou torrado – NCM 1801.00.00) constitui medida essencial para o fortalecimento da transparência e da governança pública no setor.

A disponibilização sistemática desses dados permitirá ao Poder Público aprimorar o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva do cacau, com base em evidências concretas e atualizadas. Tal mecanismo viabiliza a identificação de tendências, a avaliação de resultados e a mensuração da efetividade do regime de drawback ao longo do tempo, possibilitando eventuais ajustes regulatórios de forma mais precisa e fundamentada.



Adicionalmente, a medida assegura maior clareza quanto à correlação entre a matéria-prima importada sob o referido regime e os produtos efetivamente industrializados e exportados em sua conclusão. Esse acompanhamento é fundamental para garantir a adequada utilização do instrumento, coibindo distorções e assegurando que os benefícios concedidos estejam, de fato, vinculados à agregação de valor e à geração de resultados para a economia nacional.

Por fim, a transparência dessas informações contribui para o fortalecimento da confiança entre os agentes do setor, promove maior previsibilidade ao ambiente de negócios e reforça os mecanismos de controle e avaliação das políticas públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade na administração pública.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em caso de não cumprimento das obrigações e prazos previstos no 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, conforme redação dada por esta Medida Provisória, aplica-se as seguintes sanções e penalidades:

I – Suspensão do direito de uso do regime de drawback;

II – Pagamento tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback;

III – Multa.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação das sanções e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no regime de drawback revela-se medida indispensável para assegurar a efetividade da norma e a integridade do instrumento. Ao estabelecer consequências claras e proporcionais, o dispositivo reforça o caráter vinculante das obrigações assumidas pelos beneficiários, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.



A previsão de penalidades como a suspensão do direito de utilização do regime, a exigência de recolhimento dos tributos anteriormente suspensos ou isentos e a aplicação de multa busca coibir condutas irregulares, reduzir incentivos ao descumprimento deliberado e evitar distorções concorrenciais entre os agentes econômicos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para preservar a isonomia no mercado e garantir que os benefícios fiscais sejam usufruídos de forma legítima e em conformidade com os objetivos da política pública.

Adicionalmente, ao resguardar a arrecadação tributária e prevenir prejuízos ao erário, a medida contribui para a sustentabilidade fiscal e para o adequado funcionamento do regime. A delegação ao Poder Executivo para regulamentar aspectos como o prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa permite conferir flexibilidade técnica à aplicação das penalidades, possibilitando sua adequação às especificidades operacionais e à gravidade das infrações.

Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de controle e conformidade, assegurando que o regime de drawback cumpra sua finalidade de estímulo à atividade produtiva e às exportações, sem abrir espaço para usos indevidos ou prejuízos à ordem econômica e tributária.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi concebida em um contexto específico, marcado por risco de desabastecimento de amêndoas de cacau e necessidade de garantir o suprimento da indústria nacional.

Todavia, a conjuntura global e nacional do mercado de cacau sofreu alterações profundas, tornando evidente que os efeitos práticos da referida norma já não atendem mais ao interesse público, ao equilíbrio do mercado interno e à proteção da produção nacional. Atualmente, o setor produtivo brasileiro



de cacau enfrenta grave crise de remuneração, com preços pagos ao produtor significativamente inferiores aos verificados em anos recentes.

Essa distorção decorre, em grande medida, da manutenção de regras excepcionais de importação que, embora justificáveis no passado, hoje contribuem para pressionar artificialmente os preços internos, comprometendo a sustentabilidade econômica da cacauicultura brasileira. A persistência desse cenário tende a produzir efeitos estruturais negativos, tais como redução da área plantada; diminuição dos tratos culturais; queda da produtividade; risco de desabastecimento futuro da própria indústria nacional. Trata-se de ciclo perverso que compromete toda a cadeia produtiva, afetando produtores rurais, trabalhadores do campo, economias regionais e, em médio prazo, os próprios consumidores.

Cumprе destacar que a Constituição Federal, em seu art. 187, estabelece que a política agrícola deve ser planejada e executada com a participação efetiva do setor produtivo, observando-se os interesses dos produtores e trabalhadores rurais. Ademais, o art. 219 da Carta Magna reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a assegurar o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.

Nesse sentido, a manutenção da Instrução Normativa nº 125/2021, sem revisão à luz da nova realidade econômica e produtiva, exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao produzir efeitos que desorganizam o mercado interno e fragilizam a produção nacional, em evidente descompasso com os princípios constitucionais da política agrícola, o que enseja a necessidade de sua revogação.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

